



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Co-
operação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 83/99:

Define o funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação de Bens do Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais (DPCCN) criada por despacho de 24 de Março de 1998, do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da
Justiça e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 84/99:

Concernente à reabertura da caça do elefante cientif-
camente designado *loxodonta africana* e revoga o Di-
ploma Ministerial n.º 60/90, de 4 de Julho.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 83/99

de 28 de Julho

Considerando a necessidade decorrente de redefinição
das Políticas de Gestão das Calamidades Naturais;

Tendo em conta os imperativos contidos no Projecto de
Criação da Reserva Financeira (PREVINA), para colmatar
as necessidades de prevenção e mitigação de calamidades
naturais;

Considerando ainda as disposições contidas no Regula-
mento aprovado pela Portaria n.º 5655, de 12 de Agosto
de 1944, bem como o despacho de 24 de Março de 1998,
do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que
cria a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação de
Bens do Departamento de Prevenção e Combate às Cala-
midades Naturais (DPCCN) adiante designada Comissão,
a seguir se insere o seu Regulamento Interno:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento Interno visa definir o fun-
cionamento da Comissão criada por despacho de 24 de
Março de 1998 do Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação.

2. São válidas e de cumprimento obrigatório as dispo-
sições contidas nas normas invocadas no preâmbulo, sem
prejuízo do disposto nos artigos 4 e 5 deste Regulamento.

ARTIGO 2

(Composição da Comissão)

Para além dos membros da Comissão indicados no
despacho acima mencionado são-no também a nível das
provincias, o representante da Direcção Provincial do
Plano e Finanças.

ARTIGO 3

(Da direcção da Comissão)

1. Preside à Comissão em sessões deliberatórias, o Direc-
tor Nacional do DPCCN que tem voto de qualidade e nas
quais o representante do Ministério do Plano e Finanças
tem o direito de veto que utilizará quando as normas
financeiras não foram observadas.

2. Dirige o funcionamento da Comissão o representante
do Ministério do Plano e Finanças.

3. Os demais membros da comissão respondem pelas
suas áreas de especialidade.

ARTIGO 4

(Das elegibilidades)

1. Têm prioridade na venda de bens do DPCCN:

- Para veículos ligeiros e motocicletas, os trabalha-
dores do DPCCN, desde que o valor por eles
oferecido seja igual ou superior ao do valor
base de licitação e não seja inferior em quinze
por cento ao de melhor proposta;
- Para veículos pesados e tractores, os residentes na
provincia onde se localizam os mesmos bens
desde que o valor por eles oferecido seja igual
ou superior ao do valor base de licitação e não
seja inferior em quinze por cento ao da melhor
proposta.

2. Não são elegíveis para a alienação de bens os membros
da Comissão.

ARTIGO 5

(Das receitas)

As receitas advenientes da venda dos bens do DPCCN
ficam consignadas no Fundo de Gestão das Calamidades
Naturais.

Maputo, 30 de Junho de 1999. — O Ministro dos Negó-
cios Estrangeiros e Cooperação, *Leonardo dos Santos
Simão*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto
Salomão*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DA JUSTIÇA
E DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 84/99
de 28 de Julho**

Através do Diploma Ministerial n.º 60/90, de 4 de Julho, foi banida no país a caça do elefante, cientificamente designado *loxodonta africana*, na sequência da resolução saída da 7.ª Conferência da Assembleia Geral da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Silvestres Ameaçadas de Extinção).

Considerando-se restabelecida a população do elefante africano em algumas zonas do país e havendo condições para o reinício da prática da caça desportiva desta espécie, principalmente nas Coutadas Oficiais e nas regiões onde estão em curso Programas de Gestão de Recursos Faunísticos envolvendo parcerias entre o Estado, o sector privado e as comunidades locais e;

Tornando-se necessária a reabertura da caça desportiva desta espécie, usando da competência que lhes é conferida

pelo n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 7/78, de 18 de Abril, os Ministros da Agricultura e Pescas, do Plano e Finanças e da Justiça, determinam:

Artigo 1. O elefante, cientificamente designado por *Loxodonta africana*, passa a integrar a lista das espécies de animais cuja caça desportiva é permitida, passando o Mapa I, anexo à Portaria n.º 117/78, de 16 de Maio.

Art. 2. Por diploma do Ministro da Agricultura e Pescas, serão fixadas as quotas anuais de abate da espécie referida neste diploma, tendo em conta a quota atribuída no âmbito da CITES, e a sustentabilidade da exploração.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 60/90, de 4 de Julho.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Junho de 1999. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*. — O Ministro da Justiça, *José Ibrahimo Abudo*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.